

À PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IPUAÇU- SC

PROCESSO LICITATÓRIO FMS n. 007/2023

PREGÃO PRESENCIAL FMS n. 005/2023

PEDRO FUSINATO NETO - PRÓTESES ODONTOLÓGICAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 41.138.949/0001-30, sediada na Rua Rio Grande do Sul, nº 2212, CEP: 85.035-140, Bairro dos Estados, Guarapuava – PR, por seu representante legal, vem perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO ANEXO I DO EDITAL,

conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que o prazo para sua interposição é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura oficial do pregão em tela. O pregão está marcado para o dia 21/03/2023 às 08:30h, sendo, pois, tempestiva a presente impugnação, motivo pelo qual deve ser recebida e processada, para seu julgamento pela autoridade competente.

II. DA IMPUGNAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Em atenção aos princípios da publicidade e isonomia no acesso às informações sobre o certame, requer-se o recebimento da presente

impugnação por meio do endereço eletrônico disponibilizado no item 19.14. do Edital.

III. DOS FATOS

A empresa PEDRO FUSINATO NETO - PRÓTESES ODONTOLÓGICAS, interessada em participar da licitação PREGÃO PRESENCIAL FMS n. 005/2023, que tem por objeto Registro de Preço para futura e eventual contratação, para confecção de próteses odontológicas e afins, destinadas aos pacientes e as necessidades do setor de odontologia da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ipuauçu- SC, analisou as previsões do edital encontrando o vício a seguir exposto:

IV. LIMITE DE 150 KM DE DISTÂNCIA ENTRE LICITANTES E O MUNICÍPIO DE IPUAÇU

Consta no instrumento convocatório que a Administração Pública definiu como critério de julgamento das propostas uma exigência de que a distância máxima entre o Município de Ipuauçu e as empresas interessadas em participar do certame licitatório, deve ser de 150 (cento cinquenta) quilômetros. Todavia, com o devido respeito, essa exigência tem natureza restritiva e atenta contra os princípios da competitividade e ampliação da disputa.

Consta do Anexo I do Edital, denominado "termo de referência", a seguinte exigência:

"Portanto devido a este processo lento, solicitamos que possam participar do certame, todas as empresas com atividade pertinente e compatível com o objeto a ser licitado que possuam Laboratório de Próteses Dentárias localizados em um raio de no máximo 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de distância do município de Ipuauçu, para que os serviços possam ser entregues pela contratante no prazo estipulado de no máximo 30 dias, onde tal exigência torna-se necessária para o cumprimento do objeto licitado, e ao mesmo tempo, sem violar



o caráter competitivo do certame, pois neste raio de 150 km encontram-se inúmeros municípios, inclusive de grande porte, com oferta e capacidade de serviço instalada;

Diante do exposto, justifica-se assim o critério técnico de licitação na modalidade de menor preço global, e das empresas com atividade pertinente e compatível com o objeto que possuem Laboratório de Próteses Dentárias localizados em um raio de no máximo 150 Km de distância do município de Ipuacu”

Ocorre que referida exigência frustra o caráter competitivo do certame porque impede a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas do entorno da cidade, o que não é permitido, conforme estabelece o inciso I, do parágrafo §1º, do artigo 3º da Lei 8.666/1993:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Sobre o tema, leciona o Marçal Justen Filho:


"Será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., p.84.)

Resta evidente que visa a legislação visa, sobretudo, ampliar o acesso ao certame e nunca o contrário.

Neste caso específico, se percebe que a exigência de distância máxima de 150 quilômetros do Município de Ipuacu, afeta não somente os licitantes, mas atinge também os concorrentes potenciais, maculando o pressuposto da igualdade, caracterizando um direcionamento direto e explícito (talvez não intencional) para empresas da região.

Convém destacar que a alegação simplista de que a execução do contrato é um processo lento, não se afigura suficiente para justificar a restrição, haja vista que a assertiva não se fez respaldar por atestado técnico que aponte essa necessidade, ainda mais, quando se observa que atualmente a logística de distribuição tem se mostrado muito eficiente e não é a distância referida no anexo I do Edital, que poderá obstar a regular execução do contrato.

Denota-se, portanto que a exigência aqui destacada se mostra excessiva e incompatível com os princípios basilares do procedimento licitatório, comprometendo o caráter competitivo do certame, porque afasta potenciais fornecedores, em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.



V. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer digne-se V. Sa., em receber a presente impugnação, acolhendo os argumentos expendidos para julgar procedente a pretensão exposta e determinar:

1. a retificação do texto convocatório, excluindo a limitação territorial imposta no anexo I do Edital do PROCESSO LICITATÓRIO FMS n. 007/2023, PREGÃO PRESENCIAL FMS n. 005/2023;
2. a republicação do Edital e anexos, em respeito aos princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica e
3. a comunicação da decisão pelos e-mails: scanlabm3@gmail.com, labm3labdental@gmail.com, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Guarapuava, 15 de março de 2023.



PEDRO FUSINATO NETO - PRÓTESES ODONTOLÓGICAS

CNPJ nº 41.138.949/0001-30